



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 3.804-A, DE 2008 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta o § 7º ao art. 124, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "Dispõe sobre a sociedade por ações"; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e da Emenda 1/2008, apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. JOÃO MAIA).

### **NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

(\*) Atualizado em 10/04/19: novo despacho

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 124 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que “Dispõe sobre a sociedade por ações”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

*“Art. 124. ....”*

*§ 7º As companhias abertas deverão remeter a seus acionistas, com o objetivo de instruir seus votos e observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização da assembléia, um documento contendo o conjunto de informações relativas à pauta de assuntos que serão deliberados na respectiva reunião, sob pena de anulação da reunião por provoção do acionista prejudicado. (NR)”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o jornal Gazeta Mercantil, em matéria intitulada “Previ sugere manual de conduta em prévia nas assembléias”, publicada em 24 de junho passado, nos trouxe o conhecimento de que o mercado de capitais norte-americano, um dos mais desenvolvidos e consolidados do mundo, utiliza uma espécie de manual para guiar o bom relacionamento entre uma empresa aberta e seus acionistas, que especifica a forma com que devem ser apresentadas as pautas que dizem respeito, por exemplo, à remuneração de diretoria, orçamento anual e desdobramento de ações. Este conjunto de recomendações é denominado nos Estados Unidos da América de “*Proxy Statement*” e tem por propósito estabelecer o rol de informações que deverá ser fornecido ao investidor/acionista, sempre com uma antecipação para que ele possa estudar o seu voto que dará em assembléia já convocada.

Nos parece que este manual se constitui num requisito básico para a prática da boa governança corporativa, em que pese esse tipo de conduta não ser formalmente obrigatória e exigida legalmente no Brasil.

Existe uma clara dificuldade do acionista no Brasil obter dados das empresas em que detêm participação. Nos Estados Unidos, o regulamento determina que cada empresa de capital aberto com ações negociadas em bolsa elabore seu manual e defina alguns critérios, a exemplo de fundamentação legal e conceitual para as propostas estatutárias, em que a empresa deve explicar antes da assembléia porque aumentou o número de diretorias com vistas a facilitar a votação.

No Brasil, de acordo com nossa Lei nº 6.404/76, uma das regras

é deixar os documentos relativos a uma assembléia já marcada disponíveis aos acionistas na sede da empresa, observando-se um prazo de trinta dias antes da votação.

Ainda o jornal Gazeta Mercantil, na mesma edição de 24 de junho, nos informou que a Previ estabeleceu uma série de critérios para avaliar a conduta das companhias das quais tem participação acionárias, exatamente porque considerou que as informações fornecidas por tais empresas eram de baixa qualidade ou insuficientes.

Desse modo, julgamos oportuno inserir essa obrigatoriedade no corpo de nossa Lei das Sociedades por Ações, como um aprimoramento no relacionamento empresa e acionista, que, por certo, permitirá um maior nível de informação e esclarecimento do acionista por ocasião de sua participação e voto nas assembléias da empresa da qual é investidor.

Confiamos no apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta proposição, que trará importante avanço nas regras contidas na Lei nº 6.404/76.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976**

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO XI  
ASSEMBLÉIA GERAL**

**Seção I  
Disposições Gerais**

.....  
**- Modo de Convocação e Local**

Art. 124. A convocação far-se-á mediante anúncio publicado por três vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembléia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria.

§ 1º A primeira convocação da assembléia-geral deverá ser feita:

\* § 1º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.

I - na companhia fechada, com 8 (oito) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio; não se realizando a assembléia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias;

\* *Inciso I acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

II - na companhia aberta, o prazo de antecedência da primeira convocação será de 15 (quinze) dias e o da segunda convocação de 8 (oito) dias.

\* *Inciso II acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

§ 2º Salvo motivo de força maior, a assembléia geral realizar-se-á no edifício onde a companhia tiver a sede; quando houver de efetuar-se em outro, os anúncios indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso poderá realizar-se fora da localidade da sede.

§ 3º Nas companhias fechadas, o acionista que representar cinco por cento, ou mais, do capital social, será convocado por telegrama ou carta registrada, expedidos com a antecedência prevista no § 1º, desde que o tenha solicitado, por escrito, à companhia, com a indicação do endereço completo e do prazo de vigência do pedido, não superior a dois exercícios sociais, e renovável; essa convocação não dispensa a publicação do aviso previsto no § 1º, e sua inobservância dará ao acionista direito de haver, dos administradores da companhia, indenização pelos prejuízos sofridos.

§ 4º Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a assembléia geral a que comparecerem todos os acionistas.

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, mediante decisão fundamentada de seu Colegiado, a pedido de qualquer acionista, e ouvida a companhia:

\* § 5º, caput, acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.

I - aumentar, para até 30 (trinta) dias, a contar da data em que os documentos relativos às matérias a serem deliberadas forem colocados à disposição dos acionistas, o prazo de antecedência de publicação do primeiro anúncio de convocação da assembléia-geral de companhia aberta, quando esta tiver por objeto operações que, por sua complexidade, exijam maior prazo para que possam ser conhecidas e analisadas pelos acionistas;

\* *Inciso I acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

II - interromper, por até 15 (quinze) dias, o curso do prazo de antecedência da convocação de assembléia-geral extraordinária de companhia aberta, a fim de conhecer e analisar as propostas a serem submetidas à assembléia e, se for o caso, informar à companhia, até o término da interrupção, as razões pelas quais entende que a deliberação proposta à assembléia viola dispositivos legais ou regulamentares.

\* *Inciso II acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

§ 6º As companhias abertas com ações admitidas à negociação em bolsa de valores deverão remeter, na data da publicação do anúncio de convocação da assembléia, à bolsa de valores em que suas ações forem mais negociadas, os documentos postos à disposição dos acionistas para deliberação na assembléia-geral.

\* § 6º acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.

## - Quorum de Instalação

Art. 125. Ressalvadas as exceções previstas em lei, a assembléia geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, um quarto do capital social com direito de voto; em segunda convocação, instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo único. Os acionistas sem direito de voto podem comparecer à assembléia geral e discutir a matéria submetida à deliberação.

.....  
.....

## COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 7º do art. 124, da Lei nº 6.404, de 15 dezembro 1976, alterado pelo Projeto de Lei:

“Art. 124.....

§ 7º As companhias abertas deverão **divulgar em seu site**, com o objetivo de instruir os votos de seus acionistas, concomitantemente com a convocação das assembléias gerais, o conjunto de informações relativas à pauta de assuntos que serão deliberados na respectiva reunião, sob pena de anulação da reunião por provocação do acionista prejudicado”. (NR)

### JUSTIFICATIVA

O propósito do Projeto de Lei é adequado e importante para os acionistas das companhias, entretanto pode ser aperfeiçoado e modernizado. Para tanto sugerimos que, ao invés de obrigar as companhias abertas a remeter documentos aos acionistas, gerando burocracia, custos, impacto ambiental, etc, que acabam por prejudicar os próprios acionistas, as companhias sejam obrigadas a disponibilizar os mesmos documentos em seus respectivos sites.

A divulgação, no *site* das companhias, das informações referentes à pauta de assuntos a serem deliberados nas Assembléias Gerais nos parece ser uma prática mais eficiente; mais ecológica e menos custosa, que o envio de tais informações tal como proposto na redação original do Projeto.

Mais eficiente por tratar-se de um meio de comunicação acessível a todos, mais célere e mais seguro, que se desfaz das fronteiras da distância. A redação original determina que as companhias abertas devem remeter o documento com a pauta das assembléias com antecedência mínima de 30 dias da realização da assembléia. Ocorre que a companhia pode até postar os documentos com esse prazo de antecedência, mas isso não significa que o acionista receberá tais documentos com prazo razoável, até porque o Brasil é um país de dimensões continentais, o que significa que em determinados lugares as correspondências demoram muitos dias para chegar. Também muitas vezes, os dados dos acionistas encontram-se desatualizados, por falta de comunicação dos novos endereços à companhia.

Por outro lado o Brasil é reconecidamente um dos países com o maior número de internautas, e o público que participa no mercado de capitais é fortemente informatizado, podendo-se concluir que a disponibilização em site possibilita o acesso simultâneo da informação à todos os acionistas indistintamente, sem a burocracia, atrasos e custos do envio via papel.

A nova redação proposta também apresenta um aspecto fundamental, que é a sua natureza ecológica. Como se sabe, há uma grande cobrança por parte de toda a sociedade, mundial inclusive, no que se refere às questões ambientais e ao desenvolvimento sustentável, o que torna a impressão e envio do material na “contramão” deste movimento, ao criar impactos ambientais que podem ser evitados sem qualquer prejuízo para o acionista. A impressão e o envio do material ao acionista implicam na produção de papel (com destruição de árvores e a utilização de toda química necessária para produzir papel), utilização de tinta de impressão, utilização de combustíveis fósseis (para o transporte do material), etc. Hoje em dia, as empresas são levadas a todo o momento a tomar decisões para reduzir os impactos ambientais provocados no próprio ambiente das organizações, portanto a disponibilização de material via internet é o meio mais limpo e adequado para levar aos acionistas as informações necessárias, sem qualquer prejuízo do conteúdo ou da qualidade das informações. Essa medida estaria em linha com a

consciência ambiental e os esforços para evitar o desperdício.

Por fim, a divulgação do material no *site* das companhias abertas mostra-se menos custosa, e, portanto mais vantajosa para acionistas do que a impressão e remessa do material aos destinatários, já que todo o custo processual gráfico, de postagem, de envio da correspondência, de mão de obra especializada e outros seriam evitados, poupança a companhia de gastos que podem ser evitados, mas uma vez, sem qualquer prejuízo aos acionistas. Ao contrário, ao gerar custos para a companhia a redação original do Projeto acaba por prejudicar os próprios acionistas. No momento em que a companhia suporta mais gastos automaticamente sobra menos dinheiro para investimentos, menos dinheiro para dividendos, etc.

Ante todo o exposto, conclui-se que a disponibilização via internet é a maneira mais moderna, prática, eficiente, ecológica e econômica de disponibilizar informações aos acionistas das companhias abertas, sem qualquer prejuízo de qualquer ordem.

Quanto ao prazo para disponibilização, estamos sugerindo a exclusão do prazo de 30 dias porque a própria Lei de S.A.s apresenta prazos diferentes para disponibilização de documentos. Por exemplo, os documentos relativos às Assembléias Gerais Ordinárias – AGOs (art. 133 da Lei) devem ser disponibilizados com 30 dias de antecedência. Já as assembléias extraordinárias - AGEs , no caso das companhias abertas, devem ser convocadas com antecedência de 15 dias (art. 124, Parágrafo 1º, II), porque como o próprio nome diz, tratarão de matérias extraordinárias, que podem requerer certa urgência e cujo prazo de 15 dias revela-se adequado e suficiente. Portanto, não se pode dar o mesmo tratamento à documentação relativa à AGO e à AGE, dispondo que as mesmas sejam disponibilizadas com 30 dias de antecedência. No mundo globalizado e competitivo em que se encontram, as sociedades anônimas abertas devem conciliar transparência e informação com agilidade.

Não obstante todo o exposto acima, vale notar que a Lei de S.A.s já apresenta uma série de normas visando atender o objetivo do Projeto de Lei, que é o de trazer maior nível de informação e esclarecimento ao acionista.

Dentre tais normas, podemos citar, na Lei das Sociedades Anônimas, o próprio Artigo 124, especificamente o § 6º, que prevê o dever das companhias abertas de enviar documentos relativos às deliberações da assembléia geral às bolsas de valores em que suas ações sejam mais negociadas. Abaixo segue a sua transcrição:

*“Artigo 124: A convocação far-se-á mediante anúncio publicado por 3 (três) vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembléia, a ordem do dia, e, no caso da reforma do estatuto, a indicação da matéria.*

*(...)*

*§ 6º As companhias abertas com ações admitidas à negociação em bolsa de valores deverão remeter, na data da publicação do anúncio de convocação da assembléia, à bolsa de valores em que suas ações forem mais negociadas, os documentos postos à disposição dos acionistas para deliberação na assembléia-geral”.*

No mesmo sentido, o Artigo 133, da Lei das Sociedades Anônimas:

*“Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no art. 124, que se acham à disposição dos acionistas.*

*I – o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;*

*II – a cópia das demonstrações financeiras;*

*III - o parecer dos auditores independentes, se houver;*

*IV – o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e*

*V – demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia”.*

E, segundo o Artigo 135, § 3º, da mesma lei:

*“Os documentos pertinentes à matéria a ser debatida na assembléia-geral extraordinária deverão ser postos à disposição dos acionistas, na sede da companhia, por ocasião da publicação do primeiro anúncio da convocação da assembléia-geral”.*

Há, ainda, para as companhias abertas normas gerais editadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), referentes à obrigatoriedade na divulgação de informações. Um exemplo é a Instrução CVM nº 319/99, que regula especificamente a divulgação de informações sobre operações de incorporação, fusão e cisão. Por força do seu Artigo 2º, as companhias abertas ficam obrigadas a realizar a publicação pela imprensa e enviar informações completas e demais documentos acerca das operações de fusão, cisão e incorporação: (i) à CVM; (ii) às bolsas de valores; e (iii) às entidades do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários da companhia fossem admitidos à negociação, no prazo de até quinze dias antes da data de realização da assembléia geral. Casos nos quais os documentos relativos a essas operações devem ser colocados à disposição dos acionistas da companhia a partir da data de envio supra-referida.

Continua o Artigo 3º da mesma Instrução:

*“Art. 3º O protocolo, a justificação, bem como os pareceres jurídicos, contábeis, financeiros, laudos, avaliações, demonstrações financeiras, estudos, e quaisquer outras informações ou documentos que tenham sido postos à disposição do controlador ou por ele utilizados no planejamento, avaliação, promoção e execução de operações de incorporação, fusão ou cisão envolvendo companhia aberta, deverão ser obrigatoriamente disponibilizados a todos os acionistas desde a data de publicação das condições da operação (art. 2º).*

*Parágrafo único. As companhias abertas que divulgarem, no exterior, informações, demonstrações financeiras ou quaisquer outros documentos adicionais, ou que, por qualquer motivo, tiverem conteúdo diverso em relação aos requeridos pela legislação societária e pelas demais normas expedidas pela CVM, acerca das operações tratadas nesta Instrução, deverão, simultaneamente, divulgá-los no país e disponibilizá-los aos acionistas, mediante aviso publicado nos jornais utilizados habitualmente pela companhia, e comunicá-los à CVM e às bolsas e entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação.*

Outra Instrução é a de nº 358, de 3 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a divulgação e uso de informação sobre ato ou fato relevante relativo às companhias abertas e disciplina a divulgação de informações na negociação de valores mobiliários e na aquisição de lote significativo de ações de emissão de companhia aberta. Algumas regras da Instrução que valem a pena apontar:

- (i) obriga o Diretor de Relações com Investidores, os acionistas controladores, diretores, membros do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas a comunicar qualquer fato relevante à CVM;
- (ii) determina a divulgação simultânea de fato relevante em todos os mercados onde a companhia tenha as suas ações listadas para negociação;
- (iii) obriga o adquirente do controle acionário de companhia aberta a divulgar fato relevante, incluindo a sua intenção de cancelar o registro de companhia aberta no prazo de um ano da aquisição;
- (iv) estabelece os critérios para divulgação de aquisição ou alienação de participação relevante em companhia aberta; e

Em que pesem os argumentos disposto acima, grande parte das companhias abertas, até por exigência do mercado, vêm adotando cada vez melhores práticas de governança corporativa, com a consequente divulgação de informações em adição às já impostas pela legislação brasileira.

Trata-se de uma tendência global que reflete uma mudança cultural das empresas. Aliás, foi nesse contexto que a Bovespa, no ano de 2000, introduziu três segmentos especiais para listagem das empresas, conhecidos como Níveis 1 e 2 de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa e Novo Mercado. Esses segmentos ampliam, em regra, os direitos dos acionistas e **melhoram a qualidade da informação** a eles fornecida.

De fato, a adesão à governança corporativa ganha velocidade, o que levou o presidente do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), José Monforte, a afirmar em reportagem publicada na Revista Bovespa em abril/2007, que: “*Não há notícia de um ciclo de adoção de governança com essa intensidade no mundo, em tão curto espaço de tempo*”.

Conforme se pode constatar, aos acionistas estão **garantidas as informações suficientes** para participarem das assembleias (gerais e extraordinárias), vindo o parágrafo proposto na forma da Emenda aumentar e reforçar tal garantia.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2.008.

Deputado Guilherme Campos  
DEM/SP

## I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o projeto de lei epigrafado, que objetiva, mediante introdução de § 7º no art. 124 da Lei nº 6.404/76 (Lei das S/A), obrigar as companhias abertas a remeter a seus acionistas, com antecedência mínima de 30 dias da realização de assembleia, documento contendo as informações relativas à pauta de assuntos que lá serão deliberados, sob pena de anulação da reunião por provocação de acionista prejudicado.

Argumenta o nobre Autor que a simples disponibilização dos documentos na sede da companhia, como previsto pela lei atual, não é suficiente para prover os acionistas com informação suficiente para balizar suas decisões.

A proposição será submetida à análise deste Colegiado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 24, II, sendo que esta última também se manifestará sobre a admissibilidade da matéria, a teor do art. 54, ambos do RICD.

No prazo regimental, foi apresentada emenda de autoria do Deputado Guilherme Campos, propondo que as informações sejam disponibilizadas no sítio da empresa junto à Internet, alegando que tal providência reduziria a burocracia, os custos e o impacto ambiental, pela eliminação do uso de papéis e da incorrência de despesas de correio.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa é meritória, já que contribui para aumentar o grau de transparência das relações entre as companhias de capital aberto e seus sócios, em especial os minoritários, em geral alijados do dia-a-dia da administração.

Por seu turno, somos levados a concordar com o autor da emenda, nobre Deputado Guilherme Campos, quanto à maneira mais eficiente e menos onerosa de disponibilizar as referidas informações. A disseminação da informática e o acesso cada vez mais democrático à Internet garantem maior praticidade ao processo sem que se perca com isso o objetivo primordial, que é o da democratização da informação.

Inobstante, gostaríamos de acrescentar uma contribuição ao aperfeiçoamento da propositura. Somos da opinião de que o texto legal deve prever a disponibilização das informações objeto da iniciativa também à Comissão de Valores Mobiliários, já que essa autarquia possui o poder e a competência para regulamentar e fiscalizar as companhias abertas.

Assim sendo, propomos o substitutivo anexo, que objetiva consolidar todas as iniciativas, acrescentando parágrafos 7º e 8º ao art. 124 da Lei 6.404/76.

**Face ao exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.804, de 2008, e da emenda a ele apresentada, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 06 de março de 2009.

Deputado JOÃO MAIA  
Relator

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.804, DE 2008**

Acrescenta o § 7º ao art. 124, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que “Dispõe sobre a sociedade por ações”>

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA  
**Relator:** Deputado JOÃO MAIA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 124 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 7º e 8º:

“Art. 124.....

§ 7º As companhias abertas deverão divulgar em seu sítio

na Internet, com o objetivo de instruir os votos de seus acionistas, concomitantemente à convocação das assembléias gerais, o conjunto de informações relativas à pauta de assuntos que serão deliberados na respectiva reunião, sob pena de anulação da reunião por provocação do acionista prejudicado.

§ 8º As informações referidas no artigo anterior deverão, também por ocasião da convocação das assembléias gerais ser entregues à Comissão de Valores Mobiliários, para conhecimento e registro, sob pena de nulidade das decisões emergentes da assembléia.”

Sala da Comissão, em 06 de março de 2009.

Deputado JOÃO MAIA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.804/2008, e a Emenda 1/2008 da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali, João Maia e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Albano Franco, Edson Ezequiel, João Leão, José Guimarães, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Leandro Sampaio, Marcelo Serafim, Miguel Corrêa, Osório Adriano, Renato Molling, Aelton Freitas e Guilherme Campos.

Sala da Comissão, em 1 de abril de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**